

CSaúde 001/2019

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2019.

À
ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar
DIOPE
A/C Comissão Permanente de Solvência

Ref.: Contribuições do IBA para a Comissão Permanente de Solvência – CP73

Dr. Leandro Fonseca,

O IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, considerando seus objetivos estatutários de promover o desenvolvimento da cultura dos fundamentos e princípios da Ciência Atuarial, figura basilar das operações de risco de saúde e com o objetivo de contribuir para o aprimoramento das respectivas regulações em colaboração técnica com os órgãos reguladores, através de seu Grupo de Trabalho de Solvência dedicado a estudar e acompanhar a CPS - Comissão Permanente de Solvência instituído por deliberação da Diretoria Colegiada da ANS na 399ª reunião ordinária, ocorrida em 05/06/14, apresenta suas considerações sobre os impactos das normas propostas pela Consulta Pública de número 73.

1) Introdução

O objetivo da CPS é de promover a identificação e quantificação dos riscos enfrentados pelas operadoras de planos de saúde e realizar o cálculo do capital com base em tais riscos, com governança e transparência. Nesse processo o órgão promoveu 8 encontros presenciais em que os representantes do mercado regulado foram convidados a tomar parte e contribuir na construção de conhecimento e definição de critérios, tendo sido abordados de forma preliminar as regras de saída do mercado via PEA – Programa Especial de Escala Adequada, regras de governança, gestão de riscos e controles internos, instituição de novas provisões como Provisão de Eventos Ocorridos e Não Avisados Realizados No Sistema Único de Saúde - PEONA/SUS e a Provisão de Insuficiência das Contraprestações - PIC, instituição de Teste de Adequação de Passivos - TAP, assim como a visão sobre riscos a que estão sujeitas as operadoras de planos de saúde e como mensura-los mediante aplicação de método científico. A Consulta Pública 73 representa a proposição de modelo de capital baseado em risco por formulação determinada pelo agente regulador. No presente documento o IBA apresenta sua análise sobre a proposição de normativa.

2) Estimativa de Impacto Sobre o Mercado

Como objetivo de compreender o impacto econômico para as operadoras, foi realizado uma simulação do cálculo do valor do Capital de Risco de Subscrição das operadoras de mercado no modelo proposto pela ANS, considerando as informações contidas nos Demonstrativos de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS disponíveis no site da ANS, considerando como base o 3º trimestre de 2018, e a planilha simuladora da ANS com os critérios previstos no Anexo III da Consulta Pública de número 73. Neste estudo foram excluídos dados das seguintes operadoras - OPS:

- a) OPS que não possuíam beneficiários informados no site da ANS (tabnet);
- b) Administradoras de Benefícios;
- c) OPS exclusivamente odontológicas de pequeno porte (tendo em vista que elas somente enviam DIOPS referente ao 4º trimestre de cada ano);
- d) OPS que deixaram de enviar qualquer DIOPS referente aos trimestres avaliados (3º/2018; 4º/2017; 3º/2017; 4º/2016; 4º/2015 e 3º/2015);
- e) OPS que enviaram o DIOPS referente a todos os períodos informados, mas que não havia valor de eventos indenizáveis ou contraprestação pecuniária em um dos períodos citados;

Considerando as premissas citadas, foram avaliadas 668 operadoras.

Destaca-se que a simulação realizada, não considerou os valores referentes à parcela de capital de subscrição para a provisão de remissão e PESL/SUS, tendo em vista que os dados necessários para sua apuração não são de domínio público.

Embora, de acordo com o documento técnico emitido pela Organização Panamericana de Saúde - OPAS, disponibilizado por meio do site institucional da ANS no dia 18/03/2019, para definição dos fatores referentes ao Capital de Risco de Subscrição exclua os dados das operadoras que possuíam contraprestações e eventos nos tipos de atenção odontológico e médico-hospitalar de forma conjunta, o presente estudo do setor não recebeu a mesma tratativa, tendo em vista que o objetivo é verificar se os fatores apurados são aderentes a todo o mercado.

a. Porte de Operadora

Inicialmente cumpre destacar o conceito do Risco de Subscrição, inserido pela ANS na IN DIOPE nº 14/07, qual seja:

Risco de Subscrição: risco oriundo de uma situação econômica adversa que contraria tanto as expectativas da sociedade no momento da elaboração de sua política de subscrição quanto às incertezas existentes na estimação das provisões técnicas. Também envolve a probabilidade dos eventos a serem pagos pela Operadora de Planos de Saúde, em um período futuro, ser maior que o montante de contraprestações a ser recebido;

Em síntese, o capital de risco de subscrição representa o montante que a operadora deverá manter para cobertura de futuras oscilações em relação aos preços praticados em contrapartida de seus eventos assistenciais, e a eventuais incertezas existentes no momento da estimação de suas provisões técnicas, ou seja, o objetivo da constituição de um Capital Baseado em Risco de Subscrição é formar uma reserva para garantir a segurança econômico-financeira da operadora no caso de ocorrência de eventos não previstos no momento da mensuração de seus preços e provisões.

Como é sabido, o princípio básico da precificação dos planos de assistência à saúde é o mutualismo. De acordo com o CPA 001, do Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, que dispõe sobre os Princípios Atuariais, entende-se por mutualismo a *associação entre membros de um grupo no qual suas contribuições são utilizadas para propor e garantir benefícios aos seus participantes, portanto está relacionado à união de esforços de muitos em favor aleatório de alguns elementos do grupo.*

Ainda de acordo com o referido CPA, é importante destacar que, *o princípio geral das ciências de observação, segundo o qual a frequência de determinados acontecimentos **tende a se estabilizar cada vez mais, a partir de um certo número de observações e à medida que aumenta o número de casos análogos observados**, aproximando-se dos valores esperados pela teoria das probabilidades. O número de observações necessárias será maior nos casos de eventos com baixa probabilidade de ocorrência, como também no caso de eventos de alta probabilidade de ocorrência.*

Dessa forma, considerando o conceito básico sobre mutualismo e a Lei dos Grandes números, é possível inferir que, quanto maior o número de beneficiários abrangidos por uma operadora, maior tende a ser a previsibilidade de seus resultados, e, por consequência, menor será o impacto percebido pela operadora no caso de ocorrência de um evento de alto custo, tendo em vista que existirá um maior número de beneficiários para ratear esse custo.

Considerando que o objetivo do Capital Baseado em Riscos de Subscrição é cobrir eventuais oscilações que possam ocorrer acima da expectativa inserida no momento da precificação dos planos e das provisões técnicas, infere-se que a metodologia apresentada é razoável quando avaliado seu diferente impacto sob os diferentes portes de operadoras.

Com intuito de verificar a razoabilidade da aderência da metodologia a todas as operadoras, inicialmente, foi realizada uma comparação do valor atual exigido para a integralidade da Margem de Solvência, em comparação com os valores apurados para o Capital de Risco de Subscrição das operadoras, segregado por porte. A tabela a seguir apresenta os resultados encontrados:

TABELA 1
CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO VERSUS MARGEM DE SOLVÊNCIA INTEGRAL

Porte	Nível de Significância	
	2,5%	0,5%
Pequeno	48,74%	63,95%
Médio	25,32%	33,26%
Grande	24,44%	32,11%

b. Tipo de Atenção: Médico-Hospitalar e Odontológico

Avaliando os impactos por tipo de atenção, ou seja, médico-hospitalar e odontológico, obteve-se os seguintes resultados:

TABELA 2
CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO VERSUS MARGEM DE SOLVÊNCIA INTEGRAL
TIPO DE ATENÇÃO: MÉDICO-HOSPITALAR

Porte	Nível de Significância	
	2,5%	0,5%
Pequeno	48,74%	63,95%
Médio	23,62%	31,02%
Grande	22,71%	29,83%

TABELA 3
CAPITAL DE RISCO DE SUBSCRIÇÃO VERSUS MARGEM DE SOLVÊNCIA
INTEGRAL
TIPO DE ATENÇÃO: ODONTOLÓGICA

Porte	Nível de Significância	
	2,5%	0,5%
Pequeno*	N/C	N/C
Médio	38,81%	50,95%
Grande	30,82%	40,48%

*não calculado, tendo em vista que a obrigatoriedade de envio do DIOPS é apenas para o 4º trimestre de cada ano

Para fins de segregação do tipo de atenção, as operadoras que possuíam contraprestações e eventos nos tipos de atenção odontológico e médico-hospitalar de forma conjunta foram classificados como médico-hospitalares.

Conforme já citado, o objetivo do Capital Baseado em Riscos de Subscrição é cobrir eventuais oscilações que possam ocorrer acima da expectativa inserida no momento da precificação dos planos e das provisões técnicas.

De acordo com o estudo contratado pela OPAS, produto 2 (contrato CON17-00023419), para o tipo de atenção odontológica não há sazonalidade significativa, o que entende-se por coerente, pois é sabido que o valor dos eventos odontológicos, em função da menor complexidade, não apresenta grandes variabilidades, merecendo maior aprofundamento.

De acordo com as tabelas 6 e 37 do referido estudo, os fatores referentes ao tipo de atenção odontológica foram superiores aos apurados para a atenção médico-hospitalar. Fato que não faz sentido em função do já exposto.

Acredita-se que essa também foi a percepção da ANS, tendo em vista que ela optou por adotar, na minuta da resolução que está em análise na consulta pública nº 73, os mesmos fatores médico-hospitalares para a atenção odontológica.

Todavia, ainda se percebe que os resultados apresentados para as operadoras exclusivamente odontológicas são incoerentes, uma vez que, proporcionalmente, sua necessidade de requerimento de capital baseado no risco de subscrição é superior quando comparada às médico-hospitalares, conforme apresentado nas tabelas 2 e 3.

Observa-se que o presente estudo não esgota a matéria, pois o fato de as operadoras odontológicas de pequeno porte terem somente a obrigação de encaminhar o DIOPS referente ao 4º trimestre de cada ano, isto pode ter sido um dos fatores de influência nos resultados apresentados no estudo divulgado pela ANS, relativo ao estudo OPAS.

Outro fator que pode ter influenciado nos resultados é o número de operadoras exclusivamente odontológicas em relação ao número de operadoras médico-hospitalares. Como o número é proporcionalmente menor, os fatores podem ter captado uma variabilidade maior.

c. Tipo de Contratação: Individual; Coletivo Empresarial, Coletivo por Adesão

Em relação aos fatores divulgados por tipo de contratação (individual; coletivo empresarial e coletivo por adesão), observa-se uma maior necessidade de constituição de capital para os planos empresariais, seguidos pelos de adesão e menores para os planos individuais.

É sabido que nos contratos coletivos empresariais ocorre menor antiseleção do risco, ao contrário do observado nos planos individuais. Isso faz com que haja maior diluição dos riscos e, portanto, menor variabilidade dos custos.

Dessa forma, considerando que o objetivo do capital baseado em risco de subscrição é prever a oscilação das despesas, principalmente quando avaliado o risco de precificação, era esperado que os fatores apurados para os planos individuais fossem mais elevados do que os coletivos.

Acredita-se que um dos fatores que possam ter influenciado nesses resultados foi a metodologia utilizada captar, de alguma forma, o resultado/sinistralidade por tipo de contratação.

Destaca-se que a falta de resultado nas operações de plano de saúde deve ser apurada por meio da constituição da Provisão de Insuficiência de Contraprestações – PIC, e não com a elevação na necessidade de requerimento de capital de subscrição de precificação.

3) Aspectos Referentes às Provisões Técnicas

Conforme já citado, o objetivo do Capital Baseado em Riscos de Subscrição é cobrir eventuais oscilações que possam ocorrer acima da expectativa inserida no momento da precificação dos planos e das provisões técnicas.

Dessa forma, para apuração do Capital de Risco de Subscrição, pressupõe-se que todas as provisões técnicas das operadoras estão constituídas e de forma adequada.

Em relação a essa consideração, temos a esclarecer:

- a) Atualmente, somente as operadoras de Grande Porte são obrigadas a apurar o valor da Provisão de Eventos Ocorridos e Não Avisados – PEONA por metodologia atuarial, podendo indicar sub ou super provisionamento nas demais operadoras, que não adotem metodologia atuarial;
- b) A constituição da PEONA para as operadoras exclusivamente odontológicas de pequeno porte é facultativa;
- c) Não há obrigatoriedade de constituição de Provisão de Remissão referente aos benefícios a conceder, independentemente de seu método de precificação.

Importante destacar que a metodologia apresentada para apuração do Capital Baseado em Risco de Subscrição para a provisão de Remissão prevê a oscilação dessa provisão referente ao benefício concedido e o benefício a conceder.

Em relação a provisão de remissão para benefícios a conceder, este Instituto entende que cabe o risco de subscrição quando os prêmios/contraprestações para a cobertura de remissão são estabelecidos pelo regime de capitalização. O risco de remissão a conceder não se aplica quando o método de precificação for repartição simples, pois o valor de contraprestação relativo ao risco de remissão, no período corrente, é destinado a cobrir o risco de remissão relativo aos beneficiários que venham a entrar em gozo do benefício no mesmo período.

Dessa forma, a apuração do valor do capital de subscrição para remissão a conceder somente deverá ser aplicável no caso de a operadora realizar o registro dessa provisão em seu passivo, e não obrigatório para todas as operadoras.

Do ponto de visto técnico, considerando a necessidade de apresentar um passivo compatível com as obrigações de uma operadora, entende-se que a ANS deverá instituir, de forma obrigatória, a necessidade de constituição da PEONA para as operadoras exclusivamente odontológicas de pequeno porte, cuja sua constituição atualmente é facultativa. Dessa forma, é incoerente do ponto de vista técnico-atuarial a necessidade de formação de um capital de Risco de Subscrição para cobertura das

oscilações da PEONA, sendo que a operadora nem mesmo é obrigada a constituir tal provisão.

Considerando que a instituição do Capital Baseado em Riscos pressupõe que o passivo da operadora está corretamente dimensionado, avaliando apenas os aspectos técnico-atuariais, todas as operadoras deveriam constituir as Provisões Técnicas considerando metodologia própria atuarial.

Todavia, entende-se a preocupação do órgão regulador em não onerar de forma severa as operadoras, principalmente aquelas de pequeno porte. Dessa forma, sugere-se que a possibilidade de apuração do capital baseado em riscos considerando o fator reduzido esteja atrelada também ao registro, pelo menos da PEONA e PIC, por metodologia própria, além dos requisitos mínimos de governança corporativa.

4) Aspectos Referentes ao Resseguro ou Fundos Comuns (RN nº 430/17)

De acordo com a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização-CNseg, o Resseguro é a operação pela qual o segurador transfere a outro, total ou parcialmente, um risco assumido através da emissão de uma apólice ou um conjunto delas. **Dessa forma reduz-se a responsabilidade na aceitação de um risco considerado excessivo, cedendo a outro uma parte da responsabilidade e do prêmio recebido.** (grifo nosso)

*Tecnicamente, o resseguro é uma operação formalizada através de um contrato que visa manter a solvência dos seguradores, **através da diluição dos riscos**, quando há a possibilidade de sinistralidade muito grande, como na ocorrência de grandes tragédias, por exemplo. Em alguns casos, por força de contrato ou regulação, o resseguro passa a ser obrigatório. (grifo nosso)*

Dessa forma, na hipótese de contratação de um resseguro, a seguradora de saúde estará transferindo parte do seu risco para outra empresa, e, por consequência, deveria ter sua necessidade de constituição de capital baseado em risco reduzida.

Não foi observada no estudo realizado a consideração do Resseguro para apuração do requerimento do Capital Baseado em Riscos. Do ponto de vista técnico-atuarial, é fundamental a inserção desse fator para fins de apuração da necessidade de capital da operadora.

Destaca-se que, após a publicação da RN nº 430/17, as mesmas considerações valem para os Fundos Comuns, conforme previsto no inciso II, artigo 2, dessa resolução, transcrito a seguir.

Art. 2º As operadoras podem promover uma colaboração mútua compartilhando a gestão dos riscos associados à operação de planos privados de assistência à saúde:

(...)

II – aportando recursos financeiros para a formação de um fundo comum com vistas a minimizar, no curto prazo, o impacto financeiro dos eventos em saúde, podendo associar a esse fundo comum o compartilhamento de serviços de gerenciamento de custos, tais como a auditoria de contas médicas; ou

(...)

Adicionalmente, em alinhamento a agenda da ANS em ampliar a compreensão e regular capital regulatório necessário à operação de planos de saúde, sugerimos ajustar a metodologia apresentada considerando os tópicos e considerações apresentadas neste documento.

Agradecendo a acolhida e reiterando nosso objetivo maior em prol do desenvolvimento estruturado deste importante setor.

Cordiais saudações,


Raquel Marimon

Diretora de Saúde

Membros do Grupo de Solvência IBA

Andrea Cardoso
Andrea Paixão
Beatriz Resende
Glance Carvas

J. A. Lumertz
José Nazareno
Luiz F Vendramini
Tatiana Xavier

Consulta Pública

Obrigado, sua mensagem foi recebida com sucesso. Guarde as informações abaixo com você:

Número de Protocolo: 4677

Nome do contato: Raquel Marimon

E-Mail do contato: iba@atuarios.org.br

Data: 05/04/2019

Assunto: Consulta Pública nº 73

Seção: Art. 8º - III

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: III %u2013 nível de confiança definido pelo modelo equivalente a 97,5% (noventa e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento)

Justificativa: Em estatística, o nível de significância é costumeiramente simbolizado por "alfa" e o nível de confiança por (1-alfa), conforme esclarece os autores 1. Spiegel, Murray, R. - Estatística/Murray R. Spiegel: 1993 (Coleção Schaum) 2. Triola, Mario F. %u2013 Introdução à Estatística %u2013 7ª ed. %u2013 LTC Editora

Seção: Art. 9º

Tipo de Contribuição: Inclusão

Texto Proposto: Artigo 9-A: O capital baseado em riscos poderá considerar a calibragem dos fatores especificados no Anexo III, mediante apresentação de Nota Técnica Atuarial, considerando a experiência da própria OPS ou de OPS do mesmo grupo econômico, submetido a aprovação da DIOPE e condicionado ao cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN 443, de 28 de janeiro de 2019, e alterações posteriores.

Justificativa: A regulação de capital no mercado Europeu contempla a possibilidade que as seguradoras e resseguradoras utilizem o modelo padrão porém calibrando os fatores do risco de subscrição com sua experiência própria, conforme definido no artigo 104 da DIRECTIVA 2009/138/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 25 de Novembro de 2009, que permite que as seguradoras possam submeter aos órgão

reguladores locais a solicitação para permissão de utilização dos fatores calibrados a experiência própria.

Seção: Anexo III

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: 4.1 Os valores dos fatores (beta) associados a cada segmentação assistencial, tipo de contratação e nível de significância são:

Justificativa: Em estatística, o nível de significância é costumeiramente simbolizado por "alfa" e o nível de confiança por (1-alfa), conforme esclarece o autor Spiegel1: %u201Cao testar uma hipótese estabelecida, a probabilidade máxima com a qual estaremos dispostos a correr o risco de um erro (...) é denominada nível de significância do teste%u201D. Triola2 também assim o define: %u201CA probabilidade de rejeitar a hipótese nula quando ela é verdadeira é chamada nível de significância e se denota por alfa.%u201D

Seção: Art. 12 - I

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: I - o capital base, apurado conforme artigo 3º desta Resolução; ou

Justificativa: Os incisos I e II do artigo 12 citam as "Seções I e II desta Resolução" (respectivamente), como ao longo da minuta de resolução existem as seções I e II nos capítulos II e III, propomos novo texto que oferece maior clareza .

Seção: Art. 12 - II

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: II - a margem de solvência, apurada conforme artigos 5º e 6º desta Resolução.

Justificativa: Os incisos I e II do artigo 12 citam as "Seções I e II desta Resolução" (respectivamente), como ao longo da minuta de resolução existem as seções I e II nos capítulos II e III, propomos novo texto que oferece maior clareza

Seção: Art. 14 - I

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: I-o capital base, apurado conforme artigo 3º desta Resolução; ou

Justificativa: Os incisos I e II do artigo 14 citam as "Seções I e III desta Resolução" (respectivamente), como ao

longo da minuta de resolução existem as seções I e III nos capítulos II e III, propomos novo texto que oferece maior clareza

Seção: Art. 14 - II

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: II o capital baseado em riscos, apurado conforme artigos 7º e 9º desta Resolução.

Justificativa: Os incisos I e II do artigo 14 citam as "Seções I e III desta Resolução" (respectivamente), como ao longo da minuta de resolução existem as seções I e III nos capítulos II e III, propomos novo texto que oferece maior clareza

Seção: Art. 16 - I

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: I- o capital base, apurado conforme artigo 3º desta Resolução;

Justificativa: Os incisos I, II e III do artigo 16 citam as "Seções I, II e III desta Resolução" (respectivamente), como ao longo da minuta de resolução existem as seções I, II e III

Seção: Art. 16 - II

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: II o capital a margem de solvência, apurada conforme artigos 5º e 6º desta Resolução; ou

Justificativa: Os incisos I, II e III do artigo 16 citam as "Seções I, II e III desta Resolução" (respectivamente), como ao longo da minuta de resolução existem as seções I, II e III

Seção: Art. 16 - III

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: III o capital baseado em riscos, apurado conforme artigos 7º, 8º e 9º desta Resolução.

Justificativa: Os incisos I, II e III do artigo 16 citam as "Seções I, II e III desta Resolução" (respectivamente), como ao longo da minuta de resolução existem as seções I, II e III nos diversos capítulos, propomos novo texto que oferece maior clareza, trazendo referências específicas da Resolução.

Seção: Art. 16 – Parágrafo único

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: Parágrafo Único: As operadoras que observam a exigência de margem de solvência de forma escalonada, conforme previsto no art. 12, poderão calcular o disposto no inciso II considerando 75% (setenta e cinco por cento) da margem de solvência, apurada conforme artigos 5º e 6º desta Resolução.

Justificativa: Os incisos I, II e III do artigo 16 citam as "Seções I, II e III desta Resolução" (respectivamente), como ao longo da minuta de resolução existem as seções I, II e III nos diversos capítulos, propomos novo texto que oferece maior clareza, trazendo referências específicas da Resolução.

Seção: Anexo II

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: Item 1 I- Em abril de 2019: proporção mínima de 64/120 (sessenta e quatro e cento e vinte avos) da margem de solvência, apurada conforme artigos 5º e 6º desta Resolução; e II - Entre maio de 2019 e dezembro de 2023: a proporção mínima apurada no mês anterior deverá ser acrescida de 1/120 (um cento e vinte avos), a cada mês, da margem de solvência, apurada conforme artigos 5º e 6º desta Resolução.

Justificativa: : Corrigir a referencia ao método de cálculo de margem de solvência e dar clareza a referencia, especificando os artigos

Seção: Art. 24

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: Art 6º ... IV - margem de solvência ou capital baseado em riscos; %u201D

Justificativa: As opções margem de solvência e capital baseado em risco são mutuamente exclusivas, não há possibilidade prevista na regulamentação de apresentar ambos, portanto a retirada da expressão %u201Ce%u201D da normativa oferece maior clareza.

Seção: Art. 25

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: Art 10 ... e) margem de solvência ou capital baseado em riscos; %u201D

Justificativa: As opções margem de solvência e capital baseado em risco são mutuamente exclusivas, não há possibilidade prevista na regulamentação de apresentar ambos, portanto a retirada da expressão

%u201Ce%u201D da normativa oferece maior clareza.

Seção: Art. 2º - V

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: V %u2013 Risco de Subscrição: risco oriundo de uma situação econômica adversa que contraria as expectativas da operadora no momento da elaboração de sua política de subscrição quanto às incertezas existentes na estimação das provisões técnicas e relativas a precificação.

Justificativa: A PIC registra e exige provisionamento para eventual insuficiência de contraprestação, entendemos que o texto da forma apresentada estava reportando a uma redundância de especificação que pode gerar confusão ao invés de definir, como é o propósito da norma.

Seção: Art. 5º - § 3º

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: Para fins de cálculo ou apuração das fórmulas constantes das alíneas %u201Ca%u201D e %u201Cb%u201D, as contraprestações/prêmios e os eventos/sinistros na modalidade de preço preestabelecido devem ser deduzidos, respectivamente, dos valores efetivamente pagos e recebidos de seguros, resseguros ou compartilhamento de risco nos termos do inciso I quando ocorrer repasse de risco em pré pagamento e do inciso II do artigo 2º da RN 430, que tenham como objeto o reembolso total ou parcial de despesas assistenciais apuradas

Justificativa: contemplar as alternativas previstas na RN 430 a título de compartilhamento de riscos que atingem objetivos equivalentes a seguros ou resseguros

Seção: Anexo III

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: Item 4. Cc,I é o total de contraprestações nos últimos quatro trimestres, líquidas de seguros, resseguros e compartilhamentos de risco, conforme inciso I quando ocorrer repasse de risco em pré pagamento e do inciso II do artigo 2º da RN 430, que tenham objeto o reembolso total ou parcial de despesas assistenciais, na segmentação assistencial %u201Cc%u201D, tipo de contratação %u201CI%u201D, organizado sob a forma de vetor;

Justificativa: especificar o tipo de corresponsabilidade cedida além de prever demais alternativas previstas na RN 430 a título de compartilhamento de riscos que atingem objetivos equivalentes a seguros ou resseguros, a título de fundos mútuos previstos na RN 430

Seção: Anexo III

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: EV1 é o total de eventos médico-hospitalares nos últimos quatro trimestres, ajustado da seguinte forma: %u2022 Líquido de recuperações de seguros; %u2022 Líquido de recuperação de resseguros; %u2022 Líquido de recuperações do inciso II do artigo 2º da RN 430; %u2022 Acrescidos dos eventos relativos a responsabilidades de riscos assumidos em preço pré estabelecido; %u2022 Acrescidos da contraprestação de responsabilidade relativa a riscos cedidos em preço pós estabelecido, quando o contrato de origem for em preço p

Justificativa: Continua..."pós estabelecido, quando o contrato de origem for em preço pré estabelecido " Justificativa: especificar o tipo de responsabilidade em acordo com a RN 393, além de prever demais alternativas previstas na RN 430 a título de compartilhamento de riscos que atingem objetivos equivalentes a seguros ou resseguros, a título de fundos mútuos previstos na RN 430.

Seção: Anexo III**Tipo de Contribuição:** Alteração

Texto Proposto: EV3 é o total de eventos odontológicos nos últimos quatro trimestres, ajustado da seguinte forma: %u2022 Líquido de recuperações de seguros; %u2022 Líquido de recuperação de resseguros; %u2022 Líquido de recuperações do inciso II do artigo 2º da RN 430; %u2022 Acrescidos dos eventos relativos a responsabilidades de riscos assumidos em preço pré estabelecido; %u2022 Acrescidos da contraprestação de responsabilidade relativa a riscos cedidos em preço pós estabelecido, quando o contrato de origem for em preço pré est

Justificativa: Continua> " estabelecido " Justificativa: especificar o tipo de responsabilidade em acordo com a RN 393, além de prever demais alternativas previstas na RN 430 a título de compartilhamento de riscos que atingem objetivos equivalentes a seguros ou resseguros, a título de fundos mútuos previstos na RN 430.

Seção: Anexo III**Tipo de Contribuição:** Alteração

Texto Proposto: 7. Eventos é o total de eventos médico nos últimos quatro trimestres, ajustado da seguinte forma: %u2022 Líquido de recuperações de seguros; %u2022 Líquido de recuperação de resseguros; %u2022 Líquido de recuperações do inciso II do artigo 2º da RN 430; %u2022 Acrescidos dos eventos relativos a responsabilidades de riscos assumidos em preço pré estabelecido; %u2022 Acrescidos da contraprestação de responsabilidade relativa a riscos cedidos em preço pós estabelecido, quando o contrato de origem for em preço pré e

Justificativa: Continua: "estabelecido " Justificativa: especificar o tipo de responsabilidade em acordo com a RN 393, além de prever demais alternativas previstas na RN 430 a título de compartilhamento de riscos que atingem objetivos equivalentes a seguros ou resseguros, a título de fundos mútuos previstos na RN 430.

Seção: Art. 6º - § 1º

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: Para fins da autorização de que trata o caput, as operadoras deverão encaminhar requerimento próprio acompanhado de nota técnica atuarial e manifestação de auditor independente registrado assegurando a fidedignidade das informações utilizadas no estudo.

Justificativa: Para a atividade de mensuração de risco o profissional qualificado é o atuário

Seção: Art. 6º - § 2º

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: Deve ser considerado, para fins do percentual médio de que trata o caput, o estudo de todos os créditos a receber vencidos das operações em preço pós-estabelecido em prazo estabelecido pelo atuário responsável pela Nota Técnica Atuarial de Inadimplência, com registro no IBA ativo

Justificativa: alteração da expressão %u201Cdas operadoras%u201D por %u201Cdas operações%u201D, para não dar margem a interpretação de que se refere exclusivamente as operações entre operadoras, permitir maior flexibilidade no tratamento do prazo limite para a inadimplência, considerando as práticas adotadas individualmente por cada operadora.

Seção: Art. 17

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: Caso a operadora obtenha aprovação da DIOPE para utilização de modelo próprio de capital baseado em riscos, a apuração do capital regulatório deverá ser feita conforme o art. 14 a partir do mês de autorização informado à operadora, substituindo o inciso II do artigo 12 pelo modelo autorizado

Justificativa: dar clareza

Seção: Art. 18

Tipo de Contribuição: Inclusão

Texto Proposto: Parágrafo unico: para operadoras que obtenham autorização em modelo próprio parcial de capital baseado no risco de subscrição, o capital para os demais riscos será equivalente aos 25% do resultado da regra de cálculo indicada nos artigo 5º e 6º.

Justificativa: permitir a adoção de modelo próprio parcial, considerando o risco de subscrição antes que os demais riscos sejam regulados. Desta forma é possível gerar maior amadurecimento no setor, estimulando que as operadoras iniciem seus projetos para desenvolvimento de modelo próprio e implantação efetiva de gestão de riscos.

Seção: Art. 15

Tipo de Contribuição: Inclusão

Texto Proposto: Parágrafo quarto: O total de despesas com programas para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças aprovados, registrados contabilmente no exercício anterior, reduzirão a exigência mensal de margem de solvência do exercício corrente, desde que observados os requisitos da presente IN. A redução de que trata este artigo está limitada a 10% da exigência mensal de margem de solvência.

Justificativa: Consolidar normativos relativos a valor exigido de Margem de Solvência dar clareza aos normativos evitando divergência de entendimentos, incorporando o texto do artigo 6º da IN 07 conjunta DIOPE/DIPRO

Seção: Art. 26

Tipo de Contribuição: Inclusão

Texto Proposto: Artigo 26-A: : Agência disponibilizará os dados, informações e parâmetros atinentes aos cálculos requeridos nessa norma, inclusive quanto ao percentual de histórico de cobrança (%hc), previsto no item 12 do Anexo III

Justificativa: Transparência de informações, clareza de procedimentos e aprimoramento do sistema.

Seção: Anexo III

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: Item 8. Quando a operadora de plano de saúde assumir responsabilidade pela cobertura do risco de remissão, para o cálculo do capital associado a esse risco, devem ser considerados separadamente os contratos com cláusula de remissão temporária e contratos com cláusula de remissão vitalícia. Devem também ser separados os contratos para os quais não há beneficiários em gozo da remissão e aqueles para os quais há beneficiários remidos.

Justificativa: Dar clareza que tais riscos de subscrição aplicam-se exclusivamente as operadoras que assumem o risco da remissão.

Seção: Anexo III

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: Item 9. A formula para cálculo do risco de remissão somente será aplicada quando a metodologia de precificação de remissão utilizar o regime de capitalização:

Justificativa: Cabe o risco de benefícios a conceder sob o aspecto da subscrição quando os prêmios/contraprestações para a cobertura de remissão são estabelecidos pelo regime de capitalização. O risco de remissão a conceder não se aplica quando o método de precificação for repartição simples, pois o valor de contraprestação relativo ao risco de remissão, no período corrente, é destinado a cobrir o risco de remissão relativo aos beneficiários que venham a entrar em gozo do benefício no mesmo período.

Seção: IN - art. 2º

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: Art 1º Esta Instrução Normativa regulamenta os critérios e diretrizes para utilização de modelo próprio baseado nos riscos das operadoras de planos de saúde na definição do capital regulatório, em substituição ao capital baseado em risco.

Justificativa: Art 2º %u2013 dar clareza

Seção: IN - art. 2º

Tipo de Contribuição: Alteração

Texto Proposto: Art. 4º - Para fins de avaliação da suficiência do Patrimônio Líquido Ajustado, a Operadora de Planos de Saúde deverá considerar no modelo próprio os riscos previstos nos incisos de V a IX do artigo 2º da RN xxxx. Parágrafo primeiro: O modelo próprio poderá combinar componentes de capital baseado em risco estabelecido pela ANS com proposição de mensuração própria.

Justificativa: dar clareza

Seção: IN - art. 2º

Tipo de Contribuição: Inclusão

Texto Proposto: Parágrafo 4º -Até 2022 será possível adotar modelo próprio de capital baseado em risco de forma parcial, nos termos previsto no parágrafo segundo, para os riscos regulados. Para os demais riscos, até que ocorra sua regulamentação, deverá ser considerado 25% da margem de solvência apurada conforme artigo 5º e 6º da RN XXXX.

Justificativa: Par 4º: permitir a adoção de modelo próprio parcial, considerando o risco de subscrição antes que os demais riscos sejam regulados. Desta forma é possível gerar maior amadurecimento no setor, estimulando que as operadoras iniciem seus projetos para desenvolvimento de modelo próprio e implantação efetiva de gestão de riscos. Inicialmente proposto o percentual de 25%, pois corresponde a completude da Margem de Solvência, considerando a trava em 75%, conforme proposto na RN desta Consulta Pública.



Preserve o meio ambiente. Imprima somente se julgar indispensável.